



PROCESSO N.º 846/04

PROTOCOLO N.º 8.222.359-2/04

PARECER N.º 354/05

APROVADO EM 10/06/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL DESEMBARGADOR GUILHERME DE
ALBUQUERQUE MARANHÃO - ENSINO FUNDAMENTAL E
MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental - Fase II,
modalidade Educação de Jovens e Adultos.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I – RELATÓRIO

Pelo Ofício n.º 2719/04-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o protocolo em referência, com incluso Parecer n.º 2293/04, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, pelo qual o Diretor do Colégio Estadual Desembargador Guilherme de Albuquerque Maranhão - Ensino Fundamental e Médio, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, jurisdicionado ao NRE de Curitiba, solicita a autorização de funcionamento do Ensino Fundamental - Fase II, modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA, de forma simultânea, presencial, a partir 2005.

A matriz curricular apresenta carga horária total de 1266 horas (cf. fl.14-CEE), atendendo à legislação vigente.

O NRE de Curitiba, diante da existência das condições básicas para as atividades escolares pretendidas, emitiu laudo favorável a autorização do curso em pauta (cf. fl. 134-CEE).

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o Parecer n.º 2293/04 da CEF/SEED (cf. fl. 143-CEE), opinamos pela concessão da autorização de funcionamento do Ensino Fundamental - Fase II, modalidade Educação de Jovens e Adultos, nos termos da Deliberação nº 08/00, deste Conselho Estadual de Educação, a partir de 2005, de forma simultânea, no Colégio Estadual Desembargador Guilherme de Albuquerque Maranhão - Ensino Fundamental e Médio, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, do Município de Curitiba.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 846/04

A autorização terá validade por 2 (dois) anos, a partir da data de publicação do ato autorizatório, devendo solicitar a renovação de autorização de funcionamento da Fase II.

O processo deverá ser encaminhado à SEED, para acompanhamento da execução da proposta pedagógica e da matriz curricular.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 08 de junho de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta , em 10 de junho de 2005.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 846/04

ANEXO I